



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5545582-61.2021.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Agravante:

ROMILDO RODRIGUES PINHEIRO

1ªAgravado:

HMS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – ME

2ªAgravado:

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

VOTO

1. Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **ROMILDO RODRIGUES PINHEIRO**, contra a decisão monocrática que não conheceu da apelação cível interposta nos autos da **AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR**, ajuizada em desfavor de **HMS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – ME** e **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Cláudio Henrique Araújo de Castro.

1.1 A decisão recorrida restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. RAZÕES DISSOCIADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA RECURSAL. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA, NOS MOLDES DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.2 Irresignado, o Apelante interpôs o presente Agravo Interno (mov. 132, doc. 1) pleiteando, caso não haja retratação, o julgamento da insurgência pelo colegiado, com vista à reforma da decisão

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JULIANA RUST BATISTA - Data: 12/05/2025 22:59:41



agravada, concedendo a benesse postulada.

1.2.1 Em suas razões, aponta os mesmos argumentos trazidos nas razões do apelo: “a) ausência de análise sobre a dedução do valor de entrada do veículo; b) é diferente o veículo constante do contrato com o veículo adquirido, assim como os valores declarado no contrato e no consórcio; c) a pretensão é para que seja revisado a forma de reajuste o consórcio, para corrigir o veículo adquirido ou o veículo que consta no contrato; d) “enquanto o contrato consta o veículo FIAT DOBRO 1.8, os reajustes do consórcio constam como veículo de referência uma BM0003 320IA MODERN/SPORT TB 2.0/A.FLEX 16V 4P”; e) “a r. sentença deveria ter considerado e apreciado os documentos juntados e a diferença entre o contrato e o extrato de atualização do consórcio (por exemplo, enquanto um é um nome e 1.8 e da marca FIAT, o outro diz que é BM e é 2.0) e acima relacionados e os valores envolvidos dos veículos e no extrato”.

2. Da admissibilidade recursal

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele conheço.

3. Violação ao princípio da dialeticidade

3.1 Conforme restou ressaltado na decisão recorrida, as razões do recurso de Apelação apresentadas pelo Agravante, careceram de regularidade formal, porquanto não impugnam especificadamente os fundamentos da sentença recorrida.

3.1.1 Em reforço argumentativo, transcrevo excerto do *decisum* objurgado:

2.2 Analisando detidamente as razões recursais (mov. 78), em cotejo com o quanto decidido (mov. 63), verifico que em nenhum momento o apelo manejado pelo demandante atacou ou rebateu o decreto judicial objurgado.

2.2.1 Isso porque se verifica que **as alegações genéricas apresentadas no recurso de apelação cível não se contrapõem de maneira clara, objetiva e congruente a fundamentação estabelecida na sentença** proferida, cujo motivo ensejador da improcedência do pleito inaugural foi a ausência de irregularidade na relação negocial entre as partes.

2.2.2 Calha ressaltar que, **em razão das contradições apresentadas pelo requerente, o magistrado a quo oportunizou o demandante a esclarecer**



sobre o reconhecimento de sua adesão à proposta do grupo consorcial e sobre a alteração do pedido e causa de pedir (mov. 53), porém, o recorrente não se manifestou.

2.3 Diante desse cenário, o que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente não chegou sequer a se atentar à realidade dos autos, eis que em momento algum enfrentou a matéria decidida no decisum atacado, calcando suas teses recursais em elementos alheios ao ato açoitado.

2.3.1 Não houve, portanto, enfrentamento direto (ou até mesmo indireto) aos argumentos lançados pelo magistrado a quo na decisão, carecendo o recurso interposto de requisito objetivo de admissibilidade, de sorte que o não conhecimento nesses casos é de rigor.” (DESTAQUEI)

3.2 Ora, o princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne precisamente os fundamentos do ato judicial recorrido, sob pena de não conhecimento da insurgência.

3.3 No escólio de Nelson Nery Jr:

“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões”. (*in* Teoria Geral dos Recursos - Princípios fundamentais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 176).

3.4 O art. 932, inciso III, do CPC determina expressamente que o Relator não deve conhecer, por irregularidade formal, do recurso que não impugna especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

“932. Incumbe ao Relator:

(...)



III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

3.5 Acerca da inadmissibilidade do recurso interposto na forma do presente, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. RAZÕES INESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do apelo cujas razões não atacam especificamente os fundamentos que embasam a sentença fustigada. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de impugnar especificamente o que foi decidido, atacando a motivação judicial e apresentando, sobre o tema, a tese jurídica que pretende fazer prevalecer, sob pena de subtrair do recurso pressuposto objetivo de admissibilidade (regularidade formal). 2. É medida imperativa o desprovemento do agravo interno quando não se faz presente, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. Agravo Interno desprovido.” (TJGO, Apelação (CPC) 0343959-41.2015.8.09.0051, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/08/2020, DJe de 31/08/2020).

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBSERVÂNCIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRINTA HORAS SEMANAIS. SÚMULA Nº 71 DESTE TJGO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º do CPC, na petição de Agravo Interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Ao rebater de forma genérica e não específica os fundamentos do julgado, mediante invocação de razões de fato e de direito a subsidiarem a postulação de reforma, incorre-se em violação ao princípio da dialeticidade, bem como ao disposto no art. 1.021, § 1º do CPC, o que conduz ao não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III (parte final) do Código de Processo Civil (...). AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO”. (TJGO, Apelação (CPC) 5375411-47.2017.8.09.0072, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2020, DJe de 18/08/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece da apelação que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5036165-37.2018.8.09.0152,



Rel. Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO VALOR DA PENSÃO. RAZÕES QUE DIVERGEM DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso cujas razões envolvem matéria diversa e desconexa dos fundamentos que embasaram o decisum atacado. O princípio da dialeticidade impõe à parte o dever de impugnar especificamente o que foi decidido, atacando a motivação judicial e apresentando, sobre o tema, a tese jurídica que almeja prevalecer, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal por carência de requisito de admissibilidade (regularidade formal). APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 5218955-35.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2020, DJe de 24/06/2020).

3.6 Sendo assim, caracterizada a inobservância do princípio da dialeticidade pelo Apelante, razão não há para a reforma da decisão recorrida.

4. Distinguishing

4.1 Para fins do disposto no art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, ressalto que o Agravante não declinou em suas razões recursais, precedentes de natureza vinculante que disponham em sentido contrário às conclusões deste Relator, mas somente arestos persuasivos.

5. Prequestionamento

5.1 Devidamente prequestionadas as matérias arguidas, em especial a inobservância do princípio da dialeticidade, bem como os dispositivos legais e precedentes judiciais pertinentes, não há falar em sua violação ou negativa de vigência.

6. Dispositivo

6.1 Ao teor do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida.

7. É como voto.

Valor: R\$ 30.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JULIANA RUST BATISTA - Data: 12/05/2025 22:59:41



Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(11)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5545582-61.2021.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Agravante:

ROMILDO RODRIGUES PINHEIRO
HMS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI –
ME

1ªAgravado:

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

2ªAgravado:

**Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA
FILHO**

Relator:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação em ação indenizatória c/c obrigação de fazer e pagar. A apelação buscava a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, alegando vícios no contrato de consórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as razões recursais da apelação atenderam ao princípio da dialeticidade, impugnando especificamente os fundamentos da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso de apelação não atacou especificamente os fundamentos da sentença. As alegações foram genéricas, não refutando a fundamentação da



decisão recorrida.

3.1 A jurisprudência pacífica exige a observância do princípio da dialeticidade para o conhecimento do recurso, o que implica a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. A ausência dessa impugnação configura irregularidade formal, ensejando o não conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno não provido. Decisão monocrática mantida.

4.1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença na apelação configura violação do princípio da dialeticidade, ensejando o não conhecimento do recurso.

4.2. O agravo interno não merece provimento, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da apelação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 489, §1º, VI.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação (CPC) 0343959-41.2015.8.09.0051; TJGO, Apelação (CPC) 5375411-47.2017.8.09.0072; TJGO, Apelação (CPC) 5036165-37.2018.8.09.0152; TJGO, Apelação (CPC) 5218955-35.2017.8.09.0051.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5545582-61.2021.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figuram como agravante o **ITAÚ ROMILDO RODRIGUES PINHEIRO** e como **agravados HMS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – ME** e **ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO AGRAVO INTERNO E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.



4. Presente o ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior.

5. O Dr. Alexandre Meirelles de sustentação oral pelo agravante.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

